



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 377 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/05/2004

PROCESSO DE RECURSO N° 1/001905/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200204447

**RECORRENTE: ARGENGÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
GNV LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO NA
FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES -
PROCEDÊNCIA.** Verificado o lançamento a menor do
ICMS, impõe-se a complementação do valor devido,
acompanhado da sanção competente, equivalente a uma
vez o valor do imposto. Recurso Voluntário conhecido,
para negar-lhe provimento, confirmando a decisão
CONDENATÓRIA de 1ª Instância, nos termos do Voto da
Relatora e em acordo com o Parecer da douta
Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade
de votos.

RELATÓRIO

O Agente Fiscal, em atendimento à Ordem de Serviço nº 2002.06844, efetuou uma fiscalização na empresa ARGENGÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE GNV LTDA e constatou que, nos meses de junho a dezembro do ano de 2000, a referida empresa, ora denominada de autuada, deixou de recolher o ICMS no montante de R\$ 51.541,87 (cinquenta e um mil quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Apresentou como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74, e sugeriu como penalidade o artigo 878, I, "c", todos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Demonstrativo dos valores constantes nas Notas Fiscais emitidas e os informados na GIM, Cópia do Livro de Registro de Saídas, Consulta do Cadastro de contribuintes da Sefaz, Consulta do sistema GIM, Cópia das Notas Fiscais de Saída, Recibo de devolução de documentos fiscais e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/55.

Impugnação às fls. 56/57, argüindo, em síntese, que o serviço prestado por ela é tributado, consoante o art. 155, IX, "b" da CF/88 e Decreto nº 9757/95, pelo imposto de competência do município, sendo, assim, devido somente o ICMS incidente sobre as mercadorias fornecidas por ela na prestação do referido serviço. Pugnou pela Improcedência da Ação Fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 62/65, resultou na procedência da autuação.

Irresignada com a decisão condenatória de 1ª Instância, a autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 69/70 ratificando os argumentos defensórios expendidos em sua impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 799/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 73/74, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória,



recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 75.

É o RELATÓRIO. *h*

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário tem como objeto à acusação de a autuada ter deixado de efetuar na forma e no prazo regulamentar o recolhimento do ICMS devido nas suas operações de vendas de equipamentos de conversão de GNV e instalação uma vez que ela destacou o ICMS sobre um valor inferior ao da operação, no montante de R\$ 51.541,87 (cinquenta e um mil quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Por sua vez, a autuada em sua peça recursal argüiu que o serviço prestado por ela era tributado pelo Município através da incidência do ISS e que somente os materiais empregados é que se submetiam à tributação do ICMS, nos termos do art. 155, IX, "b" da CF/88 e Decreto nº 9757/95.

No entanto, o item 74 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 56/87 estabelece que quando o material empregado na prestação de serviços for fornecido pelo próprio prestador e não pelo tomador de tais serviços, as mercadorias bem como o serviço vai ser tributado pelo ICMS.

"74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido."

Ademais, consoante o art. 2º, II da Lei nº 12.670/97, o ICMS incide sobre o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios.

Desta forma, a base de cálculo a ser utilizada para a apuração do valor do ICMS devido será o valor das mercadorias acrescido do valor correspondente ao serviço e não somente o das mercadorias, como fez a autuada.

Logo, a decisão singular que julgou Procedente o Auto de Infração em tela está correta e merece confirmação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja

confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

ICMS: R\$ 51.541,87

MULTA: R\$ 51.541,87

TOTAL: R\$ 103.083,74




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ARGENGÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE GNV LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertuliano.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO